



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004988/2006-53
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3401-005.349 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrentes GPC QUIMICA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 20/08/2001 a 31/03/2002

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR AO ESTABELECIDO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido recurso de ofício cujo crédito lançado, incluindo-se valor do principal acrescido de multa, seja inferior ao estabelecido em portaria editada pelo Ministério da Fazenda. Valor de alçada previsto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

MEDIDA JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEVER DE OFÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.

A medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de impedir a sua constituição, mas tão somente obsta a prática de atos executórios de cobrança do crédito tributário. O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da autoridade fiscal, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Tiago Guerra Machado, que declarou impedimento, não foi substituído por suplente na votação.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração**, lavrado em virtude da constatação de débitos de IPI declarados em DCTFs como vinculados a créditos ainda em discussão administrativa no Processo nº 13003.000314/2001-13, apurados entre os períodos de 20/08/2001 e 31/03/2002.

Em 25/07/2006, a contribuinte, ora recorrente, cientificada do auto de infração, apresentou **impugnação**, situada às *fls.* 88 a 107.

Em 30/03/2009, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) prolatou o **Acórdão nº 10-18.849**, situado às *fls.* 268 a 270, sob a relatoria da Auditora-Fiscal Margareth Aydos Pujol, conhecendo da impugnação para julgá-la parcialmente procedente, a fim de afastar a multa de ofício de 75% sobre o IPI lançado, mantendo apenas a multa de mora de 20%, em conformidade com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento para prevenir a decadência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA

Não há duplicidade de lançamento quando o Auto de Infração formaliza a exigência de tributo declarado em DCTFs para prevenir a decadência, pois o lançamento de ofício é atividade privativa da autoridade fiscal.

MULTA DE MORA

Aplica-se a multa de mora, no caso de lançamento de ofício por falta de recolhimento de débito declarado em DCTF.

Diante da exoneração parcial do crédito tributário, o acórdão foi submetido à apreciação deste Conselho por **recurso de ofício**, de acordo com o art. 34 do Decreto nº

70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

A contribuinte interpôs **recurso voluntário**, no qual alegou, em síntese: **(i)** extinção dos débitos devido à aplicação do §2º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996; **(ii)** caso este entendimento não prevalecesse, a exigibilidade estaria suspensa em virtude dos recursos apresentados no Processo Administrativo nº 13003.000314/2001-13; e **(iii)** o lançamento é indevido, pois os débitos foram incluídos nas DCTFs do período, constituindo-se o crédito tributário em sua integralidade.

Em 27/06/2016, este colegiado proferiu a **Resolução CARF nº 3401-001.176**, de minha relatoria, por unanimidade de votos, para "converter o julgamento em diligência, para que: (i) confirme estar o valor em referência parcelado; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, relacionando os débitos parcelados com os débitos discutidos no presente processo; (iii) intime a contribuinte para que se manifeste, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, após o que, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento no julgamento".

A unidade (Equipe de Parcelamento Fazendário- PARFAZ da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário/Dicat da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I – DRF RJ I da Superintendência Regional – 7ª Região Fiscal – SRRF07), em despacho situado às fls. 428 a 429, nos seguintes termos:

*1- O contribuinte desistiu, em 2015, formalmente de seu questionamento em relação ao pedido de compensação (não homologada) controlada pelo processo **13003.000.314/2001-13** para incluir os créditos tributários resultantes no parcelamento da Lei 12.865/2013. O contribuinte **NÃO** os incluiu na consolidação, cujo prazo expirou em 29/09/2017 de acordo com a IN RFB nº 1.735/2017. No entanto, peticionou revisão de consolidação através do processo **15463.722.334/2017-14** para inclusão dos débitos controlados pelo processo **11080.004.988/2006-53**, dentre outros.*

2 – Ao solicitar a inclusão dos débitos controlados pelo processo 11080.004.988/2006-53, o contribuinte está desistindo de qualquer discussão administrativa em relação ao Auto de Infração, porém apenas aqueles recursos que são próprios, já que não há como desistir do Recurso de Ofício.

Resumo (processo 13003.000.314/2001-13):

- *Pedido de restituição/compensação em nome de SINTEKO PRODUTOS QUÍMICOS;*
- *compensação não homologada pela DRF/POA/SEORT em 06/10/2004 (ciência em 27/10/2004);*
- *manifestação de inconformidade em 26/11/2004;*
- *Acórdão DRJ/FNS nº 6.703 de 07/10/2005 – Solicitação indeferida (não pode haver compensação com créditos de terceiros);*

- *Recurso Voluntário em 23/02/2006;*
- *Lavratura dos Autos de Infração em 20/06/2006*

É importante destacar que os débitos do processo 13003.000.314/2001-13 foram excluídos do Profisc e estão controlados apenas no Sief nos seguintes processos de Auto de Infração:

- *11080.004.988/2006-53 (débitos de IPI) – motivo da diligência em epígrafe. Este processo NÃO foi incluído na consolidação da Lei 12.865/2013 porém consta pedido de revisão.*
- *11080.004.987/2006-17 (débitos de COFINS)*
- *11080.004.843/2006-52 (débitos de PIS)*

e que o contribuinte incluiu na consolidação do parcelamento da Lei 12.865/2013 (modalidade artigo 1º) apenas os processos 11080.004.987/2006-17 e 11080.004.843/2006-52.

Tendo prestado as informações solicitadas, proponho a devolução dos autos à EACCAF/EAC/DICAT/DRF RJ para as correções no Sief e informação ao CARF. Após as providências necessárias, solicito o retorno do processo 11080.004.988/2006-53 a esta equipe para posterior inclusão no parcelamento da Lei 12.865/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

1. O **recurso de ofício** não preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele não tomo conhecimento, como se passa a expor.

2. Entendeu a decisão *a quo* não ser aplicável a multa de ofício no percentual de 75%, na forma preconizada pelo art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96. Logo, a multa aplicada deve ser reduzida para multa de mora, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme disposto no art. 61 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Observe-se que eventual constatação de desistência da contribuinte em virtude da adesão a programa de parcelamento incentivado não tem efeitos sobre a apreciação do recurso de ofício, que deve prosseguir em seu impulso institucional. No entanto, assente-se de competência este colegiado para conhecer da matéria em virtude de o crédito exonerado não ter atingido o limite de alçada, conforme se denota da análise do trecho pertinente da decisão recorrida:

Manifestou a impugnante o entendimento de que seria inaplicável a multa de ofício, por ter declarado os valores devidos em DCTF, cabendo somente a multa de 20% sobre o valor do débito.

A autoridade fiscal fundamentou o lançamento pela falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e aplicou a multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor lançado por força do disposto no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, (fl. 23),

No caso sob análise, a autuada declarou em DCTF os valores lançados, fls. 26/41, não sendo aplicável a multa de ofício no percentual de 75%, na forma preconizada pelo art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96. Logo, a multa aplicada deve ser reduzida para multa de mora, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme disposto no art. 61 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Acato, neste aspecto, a impugnação da autuada.

(...)

*Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento reduzindo a multa de ofício para multa de mora, cujo percentual é de 20% (vinte por cento), e em consequência **cancelar o valor de R\$ 1.355.631,98 (um milhão, trezentos e cinqüenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos)**, mantendo integralmente o restante do crédito tributário ciado no Auto de Infração de fls. 08/ 17" - (seleção e grifos nossos).*

4. Verifica-se, assim, que o valor exonerado pela decisão recorrida, a título de tributos e encargos de multa, não ultrapassou o limite de alçada aplicável à espécie, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, que dispôs nos seguintes termos:

Portaria MF nº 63, de 09/02/2017 - Art. 1º *O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do*

pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

5. Assim, o recurso de ofício não preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele não conheço.

6. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

7. Dada a informação da unidade no sentido de não ter a contribuinte realizado a inclusão dos débitos controlados pelo presente Processo nº 11080.004.988/2006-53, na consolidação da Lei 12.865/2013, entendo não faltar competência a este colegiado para analisar o mérito e, neste sentido, transcrevo a parte pertinente da decisão recorrida a respeito da questão central, voltada a discutir a possibilidade de lançamento de crédito com exigibilidade suspensa, que entendo ser sequer uma faculdade, mas uma verdadeira obrigação (dever de ofício) da autoridade fiscal cujos limites, ademais, encontram-se regulados pelo art. 63 da Lei nº 9.430/1996:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 20/06/2006, referente ao período de 20/08/2001 a 31/03/2002, no valor total de R\$ 7.221.000,66, fls. 08/17, por insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em razão de compensação de créditos não reconhecidos pela administração.

O pedido de compensação que motivou a exigência do crédito tributário foi apreciado nos autos do processo administrativo nº 13003000314/2001-13 e não foi homologado, conforme cópia do despacho decisório, fl. 81, que aprovou o Parecer DRF/POA nº 691, de setembro de 2004, fls. 72/80 (...)

A fiscalização constituiu o crédito com exigibilidade suspensa com o objetivo de prevenir a decadência do direito, conforme disposto no inciso IV do art. 151 da CTN, dada a medida liminar exarada nos autos do

Mandado de Segurança 2006.71.00.017193-7 que determinou à autoridade impetrada se abster de exigir os créditos tributários vinculados ao processo administrativo nº 13003000314/2001-13, enquanto pendente de julgamento em instância administrativa.

Os enquadramentos legais das irregularidades apuradas, bem assim dos acréscimos legais, estão discriminados dos dispositivos das fls. 11 e 17.

Regularmente cientificada, em 26/06/2006, conforme consta do auto de infração, fl. 09, a autuada apresentou uma impugnação tempestiva em 25/07/2006, fls. 88/107, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 108), na qual, após breve relato dos fatos, alega:

a) a improcedência do auto de infração em razão da suspensão da exigência do crédito tributário por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança;

b) que informou os valores autuados pelo fisco através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, encontrando-se os créditos tributários já constituídos por auto-lançamento - confissão de dívida, sendo inadmissível a constituição de crédito através do lançamento de ofício, por gerar duplicidade de cobrança que é vedada pela Carta Magna;

c) que a cobrança da multa de ofício é indevida, pois os débitos foram declarados em DCTF;

d) que os créditos estão extintos pelo instituto da compensação, na forma do disposto no art 156, II, do CTN.

Ao final, requer a desconstituição do lançamento.

É o Relatório.

Afirma o impugnante a improcedência do lançamento de ofício, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.71.00.017193-7, alegando que esta suspensão abrange qualquer ato tendente ou que culmine a exigência do referido crédito.

E, de fato, na cópia da decisão liminar juntada às fls. 43/44, consta a seguinte decisão:

“...Em que pese observar que a autoridade coatora, na decisão administrativa que indeferiu os pedidos de compensação, desconsiderou os fatos de que os créditos que o impetrante afirma possuir são também administrados pela Receita Federal, e de que os pedidos foram feitos quando ainda em vigor a redação original do art.

74 da Lei nº 9.430/96, que não explicitava a impossibilidade de compensação com créditos de terceiros; tanto que foi editada a Instrução Normativa nº 21/97, que permitia textualmente tal pleito, havendo, nesse aspecto, fumaça do bom direito, tenho que não cabe ao juiz impedir a autoridade administrativa de praticar o ato vinculado do lançamento. DEFIRO, por isso, EM PARTE A LIMINAR, determinando à autoridade coatora que eventual auto de infração lavrado contra a impetrante faça a ressalva de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, até decisão administrativa definitiva e/ou ulterior deliberação deste juízo.”(grifo nosso)

Em cumprimento a decisão judicial acima a autoridade fiscal fez o lançamento com a seguinte informação:

“...O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2006.71.00.017193-7 da Primeira Vara Federal Tributária de Porto Alegre/RS (art. 151, incisos II e IV do CTN)”.

Improcedente a alegação do impugnante, pois a formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, consoante dispõe o art. 142 do CTN, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a Fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O ato de lançamento, visando a constituir crédito referente a tributo não recolhido no prazo legal, se constitui em dever de ofício da Fiscalização, em relação ao qual não há qualquer margem de discricionariedade. Considerando que o lapso decadencial não comporta possibilidade de suspensão ou interrupção de fluência, o lançamento do crédito tributário regularmente efetivado, no prazo legal, constitui procedimento legítimo para preservar o direito

legalmente assegurado à Fazenda Pública e, concomitantemente, prevenir sua perda por decurso de prazo. Aliás, a decisão judicial retro transcrita ressalta este posicionamento ao dispor que não cabe ao juiz impedir a autoridade administrativa de praticar o ato vinculado do lançamento.

Lançamento de ofício - valores informados em DCTF

Não há irregularidade no fato de o Fisco ter procedido à lavratura do auto de infração em tela. A formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício é privativa da autoridade fiscal e, consoante o art. 142 do CTN, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que o crédito formalizado esteja vinculado a processo de compensação ainda pendente de decisão final na esfera administrativa.

No presente caso a formalização do crédito tributário teve por objetivo resguardar os direitos da Fazenda Nacional prevenindo-a dos efeitos da decadência.

Com efeito, o documento elaborado pelo sujeito passivo que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, DCTFs de fls. 26/41, comunicando a existência de crédito tributário, não é lançamento na acepção do CTN, constituindo-se em instrumento de confissão de dívida. Assim não há a alegada duplicidade de lançamento.

Por fim, cumpre ressaltar que a cobrança destes créditos será efetivada, se for o caso, por intermédio do deste auto de infração, após cessada a suspensão de sua exigibilidade, para ser evitada a duplicidade de cobranças.

Extinção do crédito tributário - compensação

Quanto ao argumento de que os créditos estão extintos por força do instituto da compensação, cumpre dizer que o presente crédito foi constituído com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, que entendeu que a autoridade coatora não proceda a procedimentos de cobrança enquanto não decidido o processo administrativo nº 13003000314/2001-13. Assim, enquanto pendente o julgamento das compensações efetuadas no processo citado, não pode este órgão julgador se manifestar sobre o mérito destas compensações e conseqüentemente sobre a extinção do crédito pleiteada. Verifica-se que na data de hoje, conforme pesquisa no site

Processo nº 11080.004988/2006-53
Acórdão n.º **3401-005.349**

S3-C4T1
Fl. 447

do conselho de contribuintes, ainda não há decisão definitiva sobre o processo nº 13003000314/2001-13.

8. Assim, com base nestes fundamentos, voto por não conhecer do recurso de ofício, e conhecer e, no mérito, negar provimento integral ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator